

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dá nova redação a alínea b, inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b”, inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 8º.....
.....
II -
.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico e a formação profissional de pilotos de aeronaves, até o limite anual individual de:
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a alínea b, inciso II, do Art. 8º, da Lei n.º 9250/1995 incluindo os pagamentos das despesas de formação profissional de pilotos de aeronaves nas deduções do Imposto de Renda de Pessoa Física.

A referida alínea versa sobre as deduções de instrução do contribuinte e seus dependentes.

Estão previstas as deduções de educação superior, incluindo graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), da mesma forma, estão contempladas os pagamentos referentes à educação profissional (ensino técnico e tecnológico).

Todas as despesas de instrução visam à formação profissional do contribuinte e seus dependentes.

Os cursos de formação dos pilotos de aeronaves atualmente no Brasil são muitos caros, sendo muitas vezes pagos diretamente pelos pilotos.

Esse custo excessivo impossibilita muitas vezes a qualificação ou até mesmo a iniciação dos interessados na carreira de piloto profissional.

Por não se enquadrar especificamente como ensino superior e educação profissional, os cursos de formação profissional de pilotos de aeronaves não são deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Ao incluir os pagamentos com a formação profissional dos pilotos de aeronaves nas hipóteses dedutíveis, estará contemplando a formação profissional que atualmente é excluída.

O espírito da legislação com as deduções de instrução é abater na base de cálculo, as despesas efetuadas no ano-calendário visando à formação profissional do contribuinte ou seu dependente.

Com a presente alteração na legislação, os pilotos de aeronaves profissionais poderão deduzir na base de cálculo do imposto de renda, as margens previstas atualmente para a instrução, pois atualmente os pilotos profissionais arciam com as despesas de formação e posteriormente com a integralidade dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário para o pagamento do imposto de renda.

É nesse sentido a propositura apresentada, da qual conto com os nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

Deputado **Jerônimo Goergen**
PP/RS